



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10925.001987/2003-62
Recurso nº 136.251 Voluntário
Matéria ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 302-39.368
Sessão de 24 de abril de 2008
Recorrente SINCOL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 1999

EXPLORAÇÃO EXTRATIVA

Para ser considerada a área de exploração extrativa, relativa ao ano base do lançamento, tal exploração deverá ser comprovada mediante a apresentação de autorização do Plano de Manejo pelo órgão ambiental, e dos relatórios de cumprimento do cronograma preestabelecido.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO

Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de Primeira Instância apenas no que se refere à autuação e à impugnação:

Da Autuação

Exige-se da interessada o pagamento do crédito tributário lançado em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, relativamente ao ITR, aos juros de mora e à multa por informação inexata na Declaração do ITR – DIAC/DIAT/1999, no valor total de R\$ 45.996,31, referente ao imóvel rural denominado Reflorestamento Sabiá da Cachoeira, com área total de 1.601,4 ha, com Número na Receita Federal – NIRF 1.708.339-7, localizado no município de Timbó Grande – SC, conforme Auto de Infração de fls. 01 a 04 e 24 a 26, cujos enquadramentos legais e descrição dos fatos constam das fls. 03, 25 e 26.

Inicialmente, com a finalidade de viabilizar a análise dos dados, especialmente a área de Exploração Extrativa de 592,5 ha, a interessada foi intimada a apresentar, entre outros documentos: Pano de Manejo e respectivo Relatório de Execução; Matrículas do Registro de Imóveis e outros documentos adicionais emitidos pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA ou de outro Órgão ligado à Preservação Permanente, fls. 07 e 08.

Em resposta a intimada apresentou uma carta, fl. 09, encaminhando os documentos de fls. 10 a 23, entre eles: cópia de requerimento de Plano de Manejo de Rendimento Sustentado; de Autorização do IBAMA; de requerimentos de renovação do plano; de Relatórios de Atividades; de Nota Fiscal de maio de 1999; da Matrícula do Imóvel, entre outros.

Com base na análise dessa documentação a Autoridade Fiscal glosou a área declarada como de Exploração Extrativa por não existir Plano de Manejo com relatório do cronograma regularmente atendido relativo ao ano base em questão. Apurado o crédito tributário em questão foi lavrado o Auto de Infração, cuja ciência à interessada, de acordo com o Aviso de Recebimento – AR de fl. 28 datado pelo destinatário, foi dada em 26/11/2003.

Da Impugnação

Tempestivamente, em 17/12/2003, a interessada apresentou impugnação, fls. 30 a 33. Argumentou, em resumo, o seguinte:

A respeito dos fatos explica que efetuou recolhimento do ITR/1999.

Relaciona as matrículas que compõem o imóvel e diz que em todas foram averbadas as áreas de Manejo Florestal de 592,5ha.



Em ordem cronológica, a partir de 1990, explica as diversas providências a respeito do Plano de Manejo, sendo que até 1994 houve derrubada de árvores e, após alguns anos, em 19/03/1999, o IBAMA autorizou o transporte dessas madeiras.

Do direito, alega como preliminar que o ITR foi totalmente recolhido no prazo legal e, como mérito, reitera que o recolhimento foi no vencimento, não havendo, portanto, descumprimento da legislação pertinente.

Como conclusão, à vista do exposto, afirma estar demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal. Espera e requer seja acolhida a impugnação cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Instruiu sua impugnação com os documentos de fls. 34 a 73, entre os principais: cópia do Auto e dos demais já apresentado para a fiscalização.

DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 26 de janeiro de 2006, os Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande – MS, por unanimidade de votos, consideraram procedente o lançamento, nos termos do ACÓRDÃO DRJ/CGE Nº 08.210, (fls. 84 a 89), sintetizado na seguinte ementa:

“Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1999

EXPLORAÇÃO EXTRATIVA

Para ser considerada a área de exploração extrativa, relativa ao ano base do lançamento, tal exploração deverá ser comprovada. Além da autorização do órgão ambiental, são fundamentais o relatório de cumprimento do cronograma preestabelecido e notas fiscais, ou outro documento equivalente, comprovando a comercialização do produto no referido ano-base.

Lançamento Procedente”

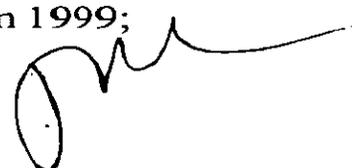
DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Regularmente intimada do Acórdão prolatado, com ciência em 20 de fevereiro de 2006 (AR à fl. 91), a contribuinte protocolizou, em 15/03/2006, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 93 a 99, expondo as razões apresentadas na impugnação e mais, em síntese:

- mesmo que não tenha sido emitidas notas fiscais de retirada de madeiras em toros da área em questão, no ano de 1998, a área de 592,52 deve ser considerada como produtiva, e está correta a locação no item 09 – Exploração Extrativa constante no Demonstrativo de Apuração do ITR, ano 1999, ano-base 1998;

- a área é que deve ser considerada e não o rendimento monetário decorrente da atividade em determinado ano;

- a madeira em toros, por falta de autorização do IBAMA, não havia sido retirada de 1994 até 1997, sendo possível somente em 1999;



- nessa época a Sincol já havia retirado da linha de produção portas de imbuia e canela, havendo o mercado absorvido a mudança para madeiras reflorestáveis principalmente pinus recobertas por lâminas da Amazônia;

- no referente à Fazenda Sabiá da Cachoeira, a empresa cumpre a legislação vigente, mantendo no imóvel 3 projetos de reflorestamento de anos distintos, além da criação de gado bovino, e na área de 592,52 ha, mantendo a sua recuperação e biodiversidade, tudo conforme o Código Florestal;

- entendemos por conservação da natureza, o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação ao ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;

- ao final requer cancelamento do débito fiscal reclamado pelo auto de infração, pois demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal.

Instruiu o recurso com cópias de documentos de fls. 100 a 169, referentes ao auto de infração e notas fiscais de retirada de erva mate na área do imóvel: 1996 e 2000.

Em despacho de fls. 195, atesta-se o arrolamento de bens, conforme Of. Gab 764/2006 (fl. 193) e a representação legal, conforme consta em fls. 79 a 81.

Em seqüência, foram os autos encaminhados a este Terceiro Conselho de Contribuintes, tendo sido distribuídos a esta Conselheira, na forma regimental, numerados até a fl. 196 (última), com o despacho de encaminhamento do processo.

É o relatório.



Voto

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

Aprecio o recurso interposto por SINCOL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, em boa forma.

A matéria desta lide trata de contestação à manutenção do lançamento, nos termos do ACÓRDÃO DRJ/CGE Nº 08.210, (fls. 84 a 89), com a alegação de que para ser considerada a área de exploração extrativa, relativa ao ano base do lançamento, tal exploração deverá ser comprovada. Além da autorização do órgão ambiental, são fundamentais o relatório de cumprimento do cronograma preestabelecido e notas fiscais, ou outro documento equivalente, comprovando a comercialização do produto no referido ano-base.

Referido Acórdão ficou assim ementado:

“Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1999

EXPLORAÇÃO EXTRATIVA

Para ser considerada a área de exploração extrativa, relativa ao ano base do lançamento, tal exploração deverá ser comprovada. Além da autorização do órgão ambiental, são fundamentais o relatório de cumprimento do cronograma preestabelecido e notas fiscais, ou outro documento equivalente, comprovando a comercialização do produto no referido ano-base.

Lançamento Procedente”

A recorrente alegou em síntese que mesmo que não tenham sido emitidas notas fiscais de retirada de madeiras em toros da área em questão, no ano de 1998, a área de 592,52 deve ser considerada como produtiva, e está correta a locação no item 09 – Exploração Extrativa constante no Demonstrativo de Apuração do ITR, ano 1999, ano-base 1998, uma vez que é a área que deve ser considerada e não o rendimento monetário decorrente da atividade em determinado ano;

- a madeira em toros, por falta de autorização do IBAMA, não havia sido retirada de 1994 até 1997, sendo possível somente em 1999;

Assim sendo, ficou claro para esta julgadora que de fato não havia Plano de Manejo aprovado pelo IBAMA ao tempo do fato gerador do ITR1999.

Quaisquer alegações, ainda que justificáveis, não alteram a realidade sobre a qual já se pronunciou a instância *a quo* às fls. 89.

Pelo exposto, voto pela manutenção do Acórdão recorrido em sua totalidade.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2008


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Relatora